



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720326/2013-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.640 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente MARIA ISABEL DE SOUZA BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2011/705914416414060, em 25/2/2013, acostada às fls. 36/39, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$4.974,95, conforme abaixo demonstrado:

Tabela 1 – Valor do crédito tributário apurado

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód.DARF	Valores em Reais (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	2.586,41
Multa de Ofício (Passível de Redução)		1.939,80
Juros de Mora (calculados até 28/02/2013)		448,74
Valor do Crédito Tributário Apurado		4.974,95

Fonte: Notificação de Lançamento nº 2011/705914416414060

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) ND 07/20.725.243, enviada em 20/4/2011, ano-calendário 2010 e, de acordo com o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 37), da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da RFB, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$36.450,00.

A autoridade lançadora complementa:

Procede omissão de rendimento a título de pensão alimentícia recebida de Jose Percia Rabelo no valor de R\$ 36.450,00, conforme informado na declaração do José.

Cientificada em 12/3/2013 (fls. 40), a interessada apresentou impugnação em 8/4/2013 (fls. 2/3), acompanhada dos documentos de fls. 4/21, alegando, em síntese, que:

- é separada judicialmente e recebe pensão alimentícia judicial do ex-marido no montante de um salário mínimo mensal, totalizando R\$6.075,00. Não sabe o motivo de a fonte pagadora ter declarado o valor de R\$36.450,00;

- encontra-se de auxílio doença previdenciário em função de moléstia grave, possuindo duas rendas oriundas de pessoa física: rendimento de aluguel de imóvel e pensão alimentícia, não tendo declarado esta última por esquecimento, pois o valor era pequeno e não recebeu o informe de rendimentos. Preparou declaração retificadora incluindo o rendimento omitido e só não a enviou por estar sob ação fiscal;

- reforça que discorda do valor da pensão alimentícia informado pela fonte pagadora à RFB, juntando como prova do valor recebido a cópia dos extratos bancários, que demonstra os depósitos mensais.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DECLARAÇÃO A MENOR.

Confirmado que o sujeito passivo declarou rendimentos tributáveis em valor inferior ao efetivamente recebido, mantém-se a exigência do imposto suplementar decorrente.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDENTE.

O rendimento recebido a título de pensão está sujeito ao recolhimento mensal (carnê-leão) e à tributação na Declaração de Ajuste Anual. Os rendimentos tributáveis recebidos por dependentes devem ser informados como tal na DAA do titular.

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da moléstia grave deve ser realizada mediante laudo pericial emitido por integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é **a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 30.375,00.**

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o sujeito passivo ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

A autoridade lançadora relata na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 37) que José Percia Rabelo informou em sua DAA que pagou pensão alimentícia à interessada no montante de R\$36.450,00. Esta, por sua vez, sustenta que recebeu, a título de pensão alimentícia, apenas o valor de R\$6.075,00, e que se esqueceu de informar esse valor em sua declaração. A interessada ainda informa que preparou DAA retificadora, mas que não a enviou por estar sob ação fiscal [somou aos aluguéis (R\$3.910,16) e a pensão alimentícia (R\$6.075,00), fls. 11, 21 e 29].

De acordo com documentação apresentada pelo alimentante José Percia Rabelo à RFB (processos de nºs 10080.001223/0913-95, 13748.720021/2014-67 e 13748.720024/2014-09) e demais documentos juntados nestes autos, forma-se a convicção, em que pese ter declarado pensão alimentícia no montante de R\$36.450,00, que este pagou, no ano-calendário 2010, a título de pensão alimentícia judicial, à contribuinte e suas filhas, o total de R\$30.375,00, sendo R\$24.300,00 descontado pela fonte pagadora INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, e R\$6.075,00 descontado pela fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 42.498.634/0001-66.

Esses valores descontados seriam decorrentes de Ações de Alimentos/Revisão de Alimentos que tramitaram na Comarca de Petrópolis – Juízo da 1ª Vara de Família, tendo como partes a interessada e suas filhas Isabella de Souza Barbosa Percia Rabelo (nascida em 18/8/1993), Maria Fernanda de Souza Barbosa Percia Rabelo (nascida em 11/5/2001) e o Sr. José Percia Rabelo. A pensão alimentícia judicial devida às duas filhas, no montante de 4 salários mínimos mensais, foi paga, no ano-calendário 2010, por meio da fonte pagadora INSS. Para a interessada foi pago um salário mínimo mensal por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro.

O rendimento recebido a título de pensão alimentícia está sujeito ao recolhimento mensal (carnê-leão) e à tributação na DAA. O contribuinte do imposto é o beneficiário da pensão, ainda que esta tenha sido paga a seu representante legal. O beneficiário deve efetuar o recolhimento do carnê-leão até o último dia útil do mês seguinte ao do recebimento. Se um contribuinte informar em sua declaração de ajuste um dependente que receba pensão alimentícia, deve incluir tais rendimentos como tributáveis, independentemente do valor. Pode ainda o beneficiário da pensão apresentar declaração em nome próprio, tributando os rendimentos de pensão em separado.

Abaixo, transcreve-se parcialmente o art. 38 da Instrução Normativa SRF 15/2001, vigente à época do fato gerador:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

[...]

§ 3º No caso de filhos de pais separados, o contribuinte pode considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

[...]

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Assim, a contribuinte pode considerar como dependentes os filhos que ficaram sob sua guarda, em cumprimento de decisão judicial/acordo homologado judicialmente. Nesse caso, deveria oferecer à tributação, na sua declaração, os rendimentos recebidos pelos filhos, pagos pelo ex-cônjuge a título de pensão alimentícia.

Acrescente-se que pensão alimentícia paga que foi descontada do décimo terceiro salário do alimentante constitui rendimento tributável para o beneficiário da pensão. É o disposto no artigo 54 combinado com o artigo 638, ambos do Decreto nº 3.000/1999.

Art. 54. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §1º).

Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

[...]

Analisando a DAA (ND 07/20.725.243) enviada pela interessada em 20/4/2011 (fls. 23/29), verifica-se que esta informou suas filhas Isabella de Souza Barbosa Pércia Rabello e Maria Fernanda de Souza Barbosa Pércia Rabello como dependentes para efeito do imposto sobre a renda (fls. 24). Desse modo, os rendimentos recebidos por estas (filhas) deveriam ser informados na DAA da interessada como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física pelas dependentes.

Nos extratos bancários apresentados pela interessada, juntados às fls. 13, verifica-se que, no ano-calendário 2010, foram depositados em sua conta corrente o montante de R\$30.375,00, conforme abaixo discriminado:

Tabela 2 – Valores depositados a título de pensão alimentícia

Data	Histórico	Valor
06/01/2010	PGTO INSS	1.860,00
06/01/2010	Remuneração/Salário	465,00
03/02/2010	PGTO INSS	2.040,00
05/02/2010	Remuneração/Salário	510,00
03/03/2010	PGTO INSS	2.040,00
05/03/2010	Remuneração/Salário	510,00
06/04/2010	PGTO INSS	2.040,00
08/04/2010	Remuneração/Salário	510,00
05/05/2010	PGTO INSS	2.040,00
07/05/2010	Remuneração/Salário	510,00
04/06/2010	PGTO INSS	2.040,00
08/06/2010	Remuneração/Salário	510,00
05/07/2010	PGTO INSS	2.040,00
08/07/2010	Remuneração/Salário	510,00
04/08/2010	PGTO INSS	2.040,00
02/08/2010	Remuneração/Salário	510,00
03/09/2010	PGTO INSS	2.040,00

01/09/2010	Remuneração/Salário	510,00
05/10/2010	PGTO INSS	2.040,00
01/10/2010	Remuneração/Salário	510,00
04/11/2010	PGTO INSS	2.040,00
01/11/2010	Remuneração/Salário	510,00
03/12/2012	PGTO INSS	2.040,00
01/12/2010	Remuneração/Salário	510,00
Total		30.375,00

Oportuno mencionar que os extratos bancários apresentados pela interessada (fls. 13) já haviam sido apresentados à fiscalização (processo de nº 10100.000606/1212-94). No Termo de Atendimento nº 2011/10000086773 a contribuinte informa que recebeu de pensão o valor de R\$24.300,00, via INSS, e R\$6.075,00, via depósito em conta corrente, lançados como rendimentos isentos, pois seria portadora de moléstia grave. Veja-se que na documentação juntada naquele processo (dossiê de fiscalização) há duas somas, uma totalizando R\$24.300,00 e a outra R\$6.075,00. Cópia extraída do processo de nº 10100.000606/1212-94 (fls. 2, 9 e 13) está sendo juntada por esta autoridade julgadora às fls. 46/48 deste processo. Observe-se que a interessada, em sua impugnação, junta apenas a soma que totaliza R\$6.075,00 (fls. 12).

Cite-se que o salário mínimo em dezembro/2009 era de R\$465,00 ($R\$465,00 \times 4 = R\$1.860,00$) e em janeiro/2010 era de R\$510,00 ($R\$510,00 \times 4 = R\$2.040,00$).

A interessada relata que é portadora de moléstia grave. No entanto, não apresenta laudo pericial emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Cabe mencionar que são isentos os rendimentos recebidos por pessoa física residente no Brasil, portadora de doença grave, relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e suas respectivas complementações, ainda que de fonte situada no exterior. Tributam-se os demais rendimentos de outra natureza recebidos pelo contribuinte. Também é isenta a pensão judicial, inclusive alimentos provisionais, recebida por beneficiário portador de doença grave (Decreto nº 3.000/1999, art. 39, incisos XXXI e XXXIII, e § 6º; Instrução Normativa SRF nº 15/2001, art. 5º, incisos XII e XXXV, e §§ 1º a 4º).

Assim, não tendo a interessada comprovado ser portadora de moléstia grave no ano-calendário 2010, não haveria como considerar o valor recebido a título de pensão alimentícia como isento (própria beneficiária, R\$6.075,00).

No tocante ao valor recebido pela filhas Isabella de Souza Barbosa Pércia Rabello e Maria Fernanda de Souza Barbosa Pércia Rabello (R\$24.300,00), informadas como dependentes em sua DAA, não há que se falar em isenção, pois as mesmas não seriam portadoras de moléstia grave. O benefício da isenção ao portador de moléstia grave não é extensível aos rendimentos auferidos pelos seus dependentes, por falta de previsão legal.

Ante o exposto, considerando que a pensão alimentícia judicial paga à interessada e às dependentes declaradas (Isabella de Souza Barbosa Pércia Rabello e Maria Fernanda de Souza Barbosa Pércia Rabello) foi no montante de R\$30.375,00, mantém-se omissão de rendimentos tributáveis nesse valor [$R\$30.375,00 (= R\$24.300,00 + R\$6.075,00)$].

Reitere-se que na DAA “simulada” apresentada à fiscalização (fls. 48), a interessada informa como isentos os valores de R\$24.300,00 e R\$6.075,00, tendo como Fonte Pagadora “pensão alimentícia”. Já na DAA “simulada” apresentada junto

com sua impugnação (fls. 16/21), informa como isento o valor de R\$24.300,00, tendo como Fonte Pagadora “Instituto Nacional do Seguro” e informa como tributável, recebido de pessoa física, o valor de R\$9.985,16 [=R\$6.075,00 (pensão alimentícia) + R\$3.910,16 (fls. 15 e Dimob de fls. 49)].

Considerando a omissão mantida (R\$30.375,00), refazem-se os cálculos do imposto devido:

Tabela 3 – Cálculo do imposto devido

Exercício 2011	DAA	NL	Impugnação	DRJ
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ	1.811,67	1.811,67	1.811,67	1.811,67
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	3.934,66	40.384,66	9.985,16	9.985,16
Rend. Trib. Recebidos de PF - Dep	0,00	0,00	0,00	24.300,00
Total de Rendimentos Tributáveis	5.746,33	42.196,33	11.796,83	36.096,83
Dependentes	3.616,56	3.616,56	3.616,56	3.616,56
Total das Deduções	3.616,56	3.616,56	3.616,56	3.616,56
Base de Cálculo	2.129,77	38.579,77	8.180,27	32.480,27
Imposto Calculado	0,00	2.613,00	0,00	1.500,73
Imposto Devido	0,00	2.613,00	0,00	1.500,73
Imposto de Renda Retido na Fonte	26,59	26,59	26,59	26,59
Total do Imposto Recolhido	26,59	26,59	26,59	26,59
Imposto a Pagar	0,00	2.586,41	0,00	1.474,14
Imposto a Pagar Declarado	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo do Imposto a Pagar	0,00	2.586,41	0,00	1.474,14
Saldo do Imposto a Restituir	26,59	0,00	26,59	0,00

Por oportuno, esclarece-se que a retificação da DAA por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (CTN, art. 147).

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral das omissões contidas nesta notificação de lançamento**, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que a recorrente **não logrou êxito em comprovar a inexistência de omissão de rendimentos**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-004.640 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13748.720326/2013-98